PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020469-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA PACIENTE: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (MAIS DE 160Kg — CENTO E SESSENTA QUILOGRAMAS, DE RESULTADO POSITIVO PARA MACONHA). TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente presa acusada da prática de crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, requerendo a concessão de sua liberdade, sob alegação de ausência de indícios de autoria e da inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. II — Alegações de ausência de indícios de autoria ou de participação da Acusada no evento delituoso demandam revolvimento probatório, cuja discussão, como se sabe, não cabe na via estreita do Writ, até mesmo porque a acusação envolve também associação para o tráfico. O não conhecimento da Ordem, neste ponto, é medida que se impõe, III - O Decreto Preventivo está fundamentado na gravidade em concreto da ação, na grande quantidade da droga apreendida - 163 kg (cento e sessenta e três quilogramas), de resultado positivo para maconha, e na gravidade em concreto da conduta sopesada em deslocamento intermunicipal. Periculosidade social demonstrada, em razão da logística necessária para a aquisição, deslocamento e distribuição de volumosa carga. V - Eis, sobre o tema, o entendimento do STJ: "1. A tese de que "a conduzida Aline (...) informou aos milicianos que a droga e dinheiro apreendidos lhe pertenciam (...) que o paciente Marcos não tinha conhecimento das drogas que trazia consigo e que ele estava apenas lhe dando uma carona" consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exigese, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada nos indícios de periculosidade e dedicação à traficância, denotados pela enorme quantidade de entorpecentes apreendidos - 796,45g de cocaína e 20.943,00g de maconha -, em conjunto com diversos celulares e expressiva quantidade de dinheiro em espécie - R\$ 24.757,00 elementos indicadores na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Nesses sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes

apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016). 5. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/ BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011). 6. 0 entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 8. Recurso desprovido. (RHC 113.352/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019). V - 0 processo se desenvolve dentro do critério de razoabilidade, informando a Autoridade Coatora que o feito encontra-se no aguardo da adoção pelo Ministério Público de uma das providências previstas no art. 54, da Lei 11.343/2006 (arquivamento, requisição de diligências ou oferta da Denúncia). VI - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. VII -ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8020469-47.2022.8.05.0000. da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, sendo Impetrantes Béis. WILLIAM DE JESUS SOUZA e ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e Paciente, RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Gustavo Araujo Ribeiro, o Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020469-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA PACIENTE: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA. Extrai-se dos autos que a Paciente foi presa 18/05/2022, juntamente com o seu companheiro, pela suposta prática de conduta capitulada no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Em suas razões, alegam os Impetrante a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente por ausência de indícios de autoria/participação no evento delituoso, bem como pela inexistência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo por ostentar condições pessoais favoráveis. Destacam que "a Paciente foi abordada pela Polícia quando se encontrava dentro de um veículo, e, após averiguação, nele foi encontrado substância ilícita análoga maconha, que a ela eram desconhecidas". Pontuam, ainda, que "o esposo da Paciente permaneceu em silêncio, enquanto a Paciente

Rahyanna disse que foi até a cidade de Capim Grosso com o seu companheiro viso que este havia lhe convidado para pegar roupas, no entanto ao chegar no local percebeu que foram colocadas caixas enquanto ela estava numa lanchonete a pedido do mesmo e, quando voltou e adentrou no veículo percebeu que o que continha nas caixas eram entorpecentes, no entanto fora forçada a permanecer no veículo e voltar no interior do mesmo para a cidade de Feira de Santana, onde fora apreendido. ". (sic). Pugnaram pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a confirmação da medida liminar, com a expedição de Alvarás de Soltura. Com a petição inicial foram juntados documentos. Liminar indeferida, ID 29049274. Foram prestadas as Informações Judiciais, ID 29445676. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem. (ID 29960690). É o relatório. Salvador/BA, 21 de junho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020469-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WILLIAM DE JESUS SOUZA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA PACIENTE: RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Cuida-se de Habeas Corpus. impetrado em favor de RHAYANNA RAMOS LIMA CRUZ, requerendo a revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de indícios de autoria, e da inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. O Laudo de Constatação da droga atesta que foram apreendidos 163,5kg (cento e sessenta e três guilogramas e guinhentos gramas), de resultado positivo para maconha. Pois bem. Destaco, inicialmente, que as alegações de ausência dos indícios de autoria ou de participação da Acusada no evento delituoso demandam revolvimento probatório, o que, como se sabe, não comporta discussão na via estreita do Writ, pois requer dilação probatória. Não se conhece, portanto, do Habeas Corpus, no ponto. De outro lado, os Impetrantes sustentam a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e pleiteia a expedição de Alvará de Soltura. Razão não lhe assiste, "data venia". Com efeito, o Decreto Preventivo está fundamentado na gravidade em concreto da ação, na grande quantidade da droga apreendida - 163,5 kg (trinta e oito quilogramas), de resultado positivo para maconha - e no modus operandi, deslocamento intermunicipal de grande quantidade de substância entorpecente, denotando periculosidade social, diante da logística necessária para sua aquisição e distribuição, cuja custódia se faz necessária, inclusive para quebrar o elo supostamente existente entre os envolvidos, acusados, também, de associação para o tráfico. Nesse sentido, trago a colação, trecho do Decreto de Prisão Preventiva: "Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, sopesada no deslocamento intermunicipal de mais de 160kg de maconha. Não se olvida que o transporte de tamanha carga, de valor de mercado expressivo, denota possível dedicação dos flagrados a esta atividade criminosa — aos quais foi confiada valiosa carga — dada a logística necessária para a sua aquisição, deslocamento e distribuição. Nesta senda,

verifica-se a presença do fundamento da garantia da ordem pública, sendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão inadequadas e insuficientes ao caso concreto, dada as circunstâncias ora retratadas, que denotam periculosidade social". (ID 29445672, fls02). A garantia da ordem pública, neste caso, justifica o decreto preventivo, demonstrando-se necessária a manutenção dos indiciados em cautela máxima, dada a gravidade concreta do delito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (796,45G DE COCAÍNA E 20.943,00G DE MACONHA). GRANDE QUANTIDADE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. APARELHOS DE CELULAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de que"a conduzida Aline (...) informou aos milicianos que a droga e dinheiro apreendidos lhe pertenciam (...) que o paciente Marcos não tinha conhecimento das drogas que trazia consigo e que ele estava apenas lhe dando uma carona"consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada nos indícios de periculosidade e dedicação à traficância, denotados pela enorme quantidade de entorpecentes apreendidos - 796,45g de cocaína e 20.943,00g de maconha -, em conjunto com diversos celulares e expressiva quantidade de dinheiro em espécie - R\$ 24.757,00 - elementos indicadores na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Nesses sentido, o Supremo Tribunal assentou que"a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016). 5. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"(HC n. 187.669/ BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011). 6. 0 entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 8. Recurso desprovido. (RHC 113.352/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019). RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. TRANSPORTE. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A guantidade do material tóxico encontrado - mais de meio quilo de maconha - e a forma como estava sendo transportado - escondido em local previamente preparado, dentro do veículo que o recorrente conduzia e que tinha como carona o corréu - , indicam envolvimento maior com a narcotraficância, autorizando a preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da contrição em relação a eventual condenação do agente e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando as questões não foram analisada no aresto combatido. 6. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 64.553/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)."4. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida (510 gramas de cocaína). 5. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. 7. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. 8. Agravo regimental conhecido e não provido". (AgRg no HC 597.502/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). Por oportuno, transcrevo o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Conforme decisão objurgada, a quantidade de drogas apreendidas revela-se vultosa. Ora, a quantidade de droga apreendida (160Kg de maconha) constitui indício veemente da periculosidade da paciente e de sua ação no meio social, demonstrando, por conseguinte, a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, a bem da ordem pública. (...) Pelas mesmas razões acima expendidas, verifica-se que é incabível, in casu, a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto. (Id. 29960690). O argumento de excesso de prazo, por igual, não encontra agasalho nos autos. Com efeito, processo se desenvolve atendendo ao critério de razoabilidade, tendo a autoridade coatora informado que o feito encontra-se no aguardo de adoção, pelo Ministério Público, de uma das providências previstas no art. 54, da Lei 11.343/2006 (arquivamento, requisição de diligências ou oferta da Denúncia). Outrossim, o fato de a Acusada, supostamente, ostentar condição pessoal favorável não justifica a revogação da prisão preventiva Decretada, em

estando presentes os re	quisitos previstos em lei, como no caso. De igual
modo, neste momento, ta	mbém não está evidenciada a necessidade de
substituição da segrega	ção por uma das medidas cautelares previstas no
art. 319 do CPP. Ante o	exposto, voto pelo conhecimento parcial do writ e
na parte conhecida, pel	a denegação da Ordem. É como voto. Salvador, Sala
das Sessões,	Presidente
	Relator – Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
	Procurador (a) de Justiça